

**REGULAMENTO (CE) N.º 604/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Março de 2004**  
**relativo à comunicação de dados no sector do tabaco a partir da colheita de 2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2319/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2636/1999 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1999, relativo à comunicação de dados no sector do tabaco a partir da colheita de 2000 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1771/93 <sup>(3)</sup> foi por diversas vezes alterado de modo substancial <sup>(4)</sup>. É conveniente, por motivos de clareza e racionalidade, proceder à sua codificação.
- (2) É conveniente especificar os dados a comunicar a título do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 e dos regulamentos adoptados em sua execução.
- (3) Por motivos de bom funcionamento administrativo, é oportuno agrupar esses dados e estabelecer um calendário para a sua transmissão.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2004.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros comunicarão os dados que constam dos anexos I, II e III até às datas indicadas nos mesmos anexos.

Esses dados devem ser fornecidos por colheita e por grupo de variedades.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os operadores económicos lhes forneçam as informações necessárias dentro dos prazos adequados.

*Artigo 3.º*

As existências nas empresas de primeira transformação devem ser comunicadas de acordo com o anexo III.

*Artigo 4.º*

O Regulamento (CE) n.º 2636/1999 é revogado.

As remissões feitas para o regulamento revogado devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo V.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Romano PRODI

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 31.12.2003, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 323 de 15.12.1999, p. 4.

<sup>(4)</sup> Ver anexo IV.

## ANEXO I

**Dados a transmitir à Comissão até 31 de Julho do ano da colheita em causa**

Colheita: ..... Estado-Membro declarante: .....

Grupo de variedades: .....

	Estado-Membro de produção (idem declarante)	Estado-Membro de produção Nome:	Estado-Membro de produção Nome:	Estado-Membro de produção Nome:
1 CONTRATOS DE CULTURA				
1.1 Número de contratos de cultura registados				
1.2 Quantidade de tabaco (em toneladas) que consta dos contratos correspondente à taxa de humidade referida no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2848/98 <sup>(1)</sup>				
1.3 Superfície total abrangida por esses contratos (em hectares)				
2 PRODUTORES				
2.1 Número total de produtores				
2.2 Número de produtores membros de um agrupamento de produtores reconhecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 2848/98				
3 EMPRESAS DE PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO				
3.1 Número de empresas de primeira transformação que celebraram contratos de cultura				
4 PREÇOS				
4.1 Preço máximo acordado por quilograma, em divisa, sem impostos, resultante dos contratos de cultura, com indicação da qualidade de referência	(em moeda nacional)	( <sup>2</sup> )	( <sup>2</sup> )	( <sup>2</sup> )
4.2 Preço mínimo acordado por quilograma, em divisa, sem impostos, resultante dos contratos de cultura, com indicação da qualidade de referência				

<sup>(1)</sup> Este dado pode ser alterado antes de 30 de Junho do ano seguinte ao da colheita para ter em conta as quantidades abrangidas pelos aditamentos dos contratos estabelecidos em aplicação do n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98.

<sup>(2)</sup> Relativamente aos contratos entre dois Estados-Membros, especificar a divisa em que foram celebrados.

## ANEXO II

**Dados a transmitir à Comissão mensalmente a partir de 30 de Setembro do ano de colheita em causa**

Dados acumulados em relação à colheita em causa.

Síntese a transmitir à Comissão até 30 de Junho do ano seguinte ao da colheita.

Colheita: ..... Estado-Membro declarante: .....

Grpo de variedades: .....

Situação no ltimo dia do mês anterior ao da comunicação Mês em causa: .....

	Estado-Membro produtor (declarante)	Estado-Membro produtor Nome:	Estado-Membro produtor Nome:	Estado-Membro produtor Nome:
1. Quantidade entregue (em toneladas)				
1.1. Quantidade total de tabaco em rama, correspondente à qualidade mínima, entregue às empresas de primeira transformação, com a taxa de humidade referida no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2848/98				
1.2. Quantidade de tabaco em rama, correspondente à qualidade mínima, entregue às empresas de primeira transformação, por agrupamentos de produtores, com a taxa de humidade referida no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2848/98				
2. Quantidade real de tabaco em rama (em toneladas), correspondente à qualidade mínima entregue, sem adaptação do peso em função da taxa de humidade.				
3. Estimativa das quantidades por entregar (em toneladas)				
4. Preço médio, por quilograma, ponderado <sup>(2)</sup> em função das quantidades entregues, sem impostos, efectivamente pago pelas empresas de primeira transformação	(em moeda nacional)	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )

<sup>(1)</sup> Relativamente aos contratos entre dois Estados-Membros, especificar a divisa em que foram celebrados.

<sup>(2)</sup> Método de cálculo: [soma (QL × PP)]QT = Preço médio ponderado.

Sendo QL a quantidade entregue por lote e PP o preço de compra de cada lote do grupo em causa. QT representa o montante total das quantidades entregues às empresas de primeira transformação por grupo de variedades.



## ANEXO IV

**Regulamento revogado e suas alterações sucessivas**

Regulamento (CE) n.º 2636/1999 da Comissão	(JO L 323 de 15.12.1999, p. 4)
Regulamento (CE) n.º 1639/2000 da Comissão	(JO L 187 de 26.7.2000, p. 39)
Regulamento (CE) n.º 384/2001 da Comissão	(JO L 57 de 27.2.2001, p. 16)

## ANEXO V

**QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA**

Regulamento (CE) n.º 2636/1999	Presente regulamento
Artigos 1.º e 3.º	Artigos 1.º e 3.º
Artigo 4.º	—
—	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Anexos I, II e III	Anexos I, II e III
—	Anexo IV
—	Anexo V